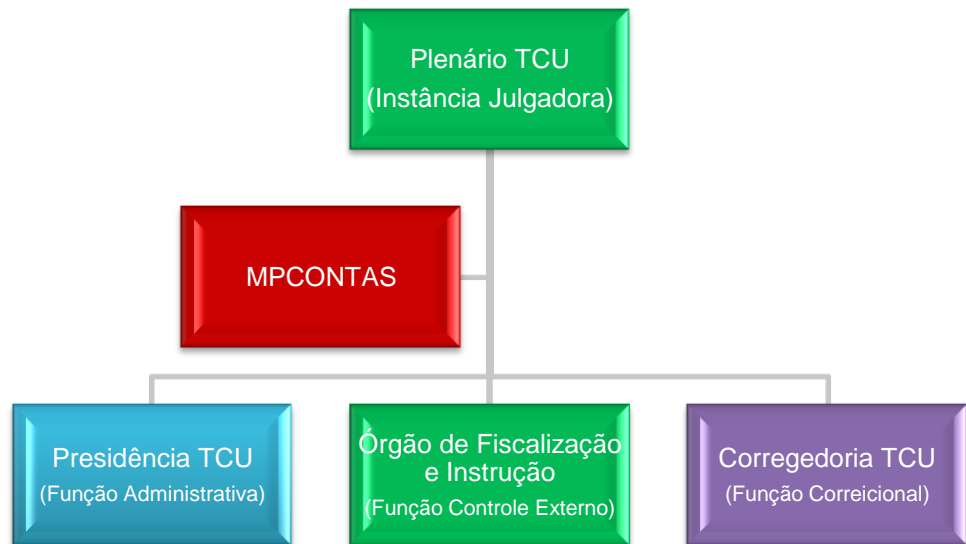


**DIAGRAMA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TCU E REGULAMENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO**



Para fiscalizar, com independência funcional, a gestão administrativa do TCU, não pode haver subordinação do órgão de fiscalização e instrução à presidência do TCU, que conduz a função administrativa do órgão e, por assim ser, sujeita-se à fiscalização do próprio TCU, cujo julgamento de contas fica a cargo do Plenário.

Essa segregação de funções não está clara e começam surgir questionamentos por parte de atores com poder de influência sobre as decisões do Congresso Nacional.

Há necessidade de estabelecer regras claras sobre a atuação do Órgão de Fiscalização e Instrução, no exercício da função de controle externo, inclusive acerca de sua atuação sobre a gestão administrativa do próprio TCU.



**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO TCU N° , DE 2013**

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União para dispor sobre o Órgão de Instrução de que trata o artigo 11 da Lei nº 8.443, de 1992.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; 1º, inciso X, e 99, da Lei nº 8.443, de 1992; e os arts. 72 a 84, do Regimento Interno, **RESOLVE**:

**Art. 1º** O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 2002, com redação dada pela Resolução TCU nº 246, de 2011, passa a vigorar acrescido de Capítulo sobre o Órgão de Fiscalização e Instrução, com os seguintes artigos:

“**Art. 4º**

.....  
.....  
.....

Parágrafo Único. O exercício institucional da jurisdição do Tribunal de Contas da União decorre da instrução e do julgamento das matérias de controle externo sujeitas à sua competência constitucional e legal, constituindo a conclusão da instrução parte essencial das decisões do Tribunal e de suas Câmaras.

**CAPÍTULO XI-A  
DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO**

**Art. 57-A.** O Órgão de Fiscalização e Instrução referido nos arts. 11 e 40 da Lei nº 8.443, de 1992, passa a se denominar Auditoria de Controle Externo.

§ 1º O órgão de que trata o *caput* deste artigo funcionará junto ao Plenário do Tribunal, para os fins previstos no Título II da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 2º São princípios institucionais do Órgão de Fiscalização e Instrução a independência funcional, a coordenação e a imparcialidade.

**Art. 57-B.** São órgãos da Auditoria de Controle Externo:

I – o Colégio de Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo;

II – o Conselho da Auditoria de Controle Externo;

III – as Câmaras Técnicas de Coordenação;

IV – as Unidades de Auditoria e de Recurso.

§ 1º As Câmaras Técnicas de Coordenação poderão funcionar isoladas ou reunidas, de acordo com a temática de especialização, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A organização e o funcionamento da Auditoria de Controle Externo serão regulamentados por resolução específica.

**Art. 57-C.** Para fins do disposto no art. 86 da Lei nº 8.443, de 1992, os Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo em exercício no Órgão de Fiscalização e Instrução serão regidos, no desempenho das atribuições finalísticas de controle externo previstas no art. 4º da Lei nº 10.356, de 2001, pelos princípios da independência funcional, da imparcialidade e da serenidade.

§ 1º O Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo é indispensável ao funcionamento do Órgão de Fiscalização e Instrução, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da função, observados os limites da lei.

§ 2º A atividade censória do Tribunal deve ser exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência funcional do Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo.

§ 3º Salvo nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo não poderá ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar nos relatórios e instruções em que atuar no exercício da função finalística de controle externo.” (AC)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Entre as principais demandas da sociedade brasileira em relação ao Estado tem sido a melhoria dos serviços públicos que essa Instituição Pública lhe presta e o combate à corrupção da administração pública.

Para que essas demandas sociais sejam atendidas, os órgãos de controle, especialmente os Tribunais de Contas e o Ministério Público, devem ser considerados como instrumentos do Estado essenciais para o desempenho das atividades exclusivas. Tais órgãos possuem competências constitucionais que lhes garantem atuar para que a governança e a eficiência da administração pública sejam consolidadas.

Nesse sentido, em relação aos Tribunais de Contas, essas Instituições de Auditoria devem, primeiramente, garantir a própria governança, com seus órgãos essenciais para a

desincumbência de suas atribuições devidamente aparelhados e com o suporte institucional e legal necessário à atuação dos respectivos agentes públicos.

A Constituição da República tratou dos fundamentos do órgão colegiado de julgamento, o Tribunal propriamente dito que, no caso do Tribunal de Contas da União (TCU) é integrado de 9 Ministros, e do órgão ministerial público.

Garantiu a existência desses órgãos nos 34 Tribunais de Contas do Brasil, cobrindo-lhes do manto de regime jurídico constitucional que lhes instrumentalizam para o enfretamento do poder econômico e político na luta contra os desmandos e corrupção na administração pública.

De outro lado, o Constituinte se omitiu quanto ao essencial órgão de fiscalização e instrução do Tribunal e seus integrantes, os Auditores de Controle Externo, sem os quais os Tribunais de Contas não teriam condições de proceder às inúmeras auditorias e inspeções que lhes foram incumbidas, com prejuízo ao atendimento das necessidades e expectativas sociais de efetivo controle externo da administração pública.

A falta de clareza quanto à necessária segregação de funções do Órgão de Fiscalização e Instrução e os Órgãos Administrativos do Tribunal de Contas também tem motivado propostas que usurpam competências exclusivas do TCU previstas no artigo 71 da Constituição. Eis um exemplo de propostas nesse sentido:

**"Art.** A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

- I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;
- II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;
- III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e
- IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários."

As propostas veiculadas pelas Emendas 90410043 e 23700022 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 padecem de vício de inconstitucionalidade, na medida em que

atribuem à CMO competência não prevista na repartição constitucional no âmbito controle externo.

Não pode a CMO fiscalizar a atividade jurisdicional realizada pelo TCU, da mesma forma que ao TCU não compete fiscalizar a atividade jurisdicional do Poder Judiciário. Essa é a essência da teoria da separação dos Poderes.

À CMO o artigo 72 da Constituição confere poderes para, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Caso a autoridade não preste os esclarecimentos ou sejam considerados insuficientes, a CMO deve solicitar ao TCU pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias (artigo 72, § 1º).

Tal previsão demonstra-se harmônica com a previsão do artigo 71, inciso IV, que insere na competência exclusiva do TCU “realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II” do mesmo dispositivo.

Para garantir o exercício das funções previstas no artigo 71, o constituinte dotou o TCU de poderes para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (inciso VIII).

Com esse amparo constitucional, o artigo 58 da Lei nº 8.443, de 1992, prevê a aplicação de multa em três hipóteses com vistas a assegurar o exercício das competências constitucionais do TCU:

- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal (inciso IV);
- obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (inciso V);
- sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (inciso VI).

Essa previsão na Lei Orgânica do TCU visa garantir as prerrogativas do Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo no desempenho das funções de auditoria, inspeção e diligências, conforme previsto no artigo 87, a saber:

- livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União (inciso I);
- acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho (inciso II);
- competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata (inciso III).

Sem esses instrumentos constitucionais e legais, exercidos por agente legalmente competentes para o exercício das atribuições, as auditorias e inspeções não têm como prosperar, pois há de se superar que obstáculos surgem ao longo dos procedimentos fiscalizatórios.

Por outro ângulo, as propostas de Emenda à LDO-2014 pecam porque a atividade jurisdicional a cargo do TCU, que inclui a instrução e julgamento de matéria de controle externo, não está sujeita à revisão ou julgamento seja pelo Congresso Nacional, seja pela CMO.

O artigo 70 da Constituição confere ao Congresso Nacional o poder de exercer o controle externo sobre unidades administrativas, por solicitação das Casas ou Comissões ao TCU, nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição.

Tal atividade deve ser realizada, no que se refere a auditorias e inspeções, por meio do Órgão de Instrução que deve atuar, junto ao Plenário do TCU, norteado pelos princípios da independência funcional, coordenação e imparcialidade.

Com vistas a evitar iniciativas nesse sentido que atentam contra a autonomia funcional do Tribunal, a presente proposta de alteração do Regimento Interno tem por fundamento a transparência e a visibilidade das ações governamentais, inclusive das unidades administrativas do TCU, que estão sujeitas à ação de controle externo a cargo do Órgão de Fiscalização e Instrução.



Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo  
dos Tribunais de Contas do Brasil

Diante dessas iniciativas perigosas, é que se pretende avançar na clara definição da organização e funcionamento do Órgão de Fiscalização e Instrução do TCU previsto nos artigos 11 e 40 da Lei nº 8.443, de 1992.

## ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO TCU N° , DE 2013

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Órgão de Fiscalização e Instrução de que trata o art. 11 da Lei nº 8.443, de 1992, regulamentado pelo art. 57-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; 1º, inciso X, e 99, da Lei nº 8.443, de 1992; e os arts. 57-A a 57-C e 72 a 84, do Regimento Interno, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a organização e funcionamento do Órgão de Fiscalização e Instrução referido no art. 57-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 2002, com redação dada pela Resolução TCU nº xxx, de 2013.

### CAPÍTULO I DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO

#### Seção I Da Definição e dos Princípios

**Art. 2º** O Órgão de Fiscalização e Instrução referido nos arts. 11 e 40 da Lei nº 8.443, de 1992, que passa a se denominar Auditoria de Controle Externo, é o órgão competente para coordenação e execução das auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização inseridos na competência de controle externo reservada ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição e legislação concernente.

Parágrafo Único. O órgão de que trata o *caput* deste artigo funcionará junto ao Plenário do Tribunal de Contas da União para os fins previstos no Título II da Lei nº 8.443, de 1992.

**Art. 3º** São princípios institucionais da Auditoria de Controle Externo a independência funcional, a coordenação e a imparcialidade.

Parágrafo Único. Os órgãos da Auditoria de Controle Externo devem zelar pela observância dos princípios e competências do Tribunal, bem como pelo livre exercício de suas funções.



## Seção II Dos Instrumentos de Atuação

**Art. 4º** Compete à Auditoria de Controle Externo:

I - realizar:

a) auditorias, levantamentos e monitoramentos, observado, prioritariamente, o plano de controle externo fixado pelo Tribunal;

b) inspeções nas hipóteses de indício de irregularidade grave, independentemente do plano de controle externo;

II - coordenar a análise técnica para fins de elaboração do parecer prévio das contas do Presidente da República previsto no inciso I do art. 71 da Constituição;

III - analisar e se manifestar conclusivamente sobre as prestações de contas e tomadas de contas especiais, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição e do regulamento do Tribunal;

IV - proceder à avaliação periódica da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da União, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - representar ao Tribunal nas hipóteses de indício de irregularidade na aplicação de recursos públicos federais ou na gestão dos órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Federal;

VI - participar de audiências públicas no Congresso Nacional nos casos em que envolver matérias referentes ao controle externo, sempre que houver designação pelo Presidente do Tribunal;

VII - promover a convergência das normas institucionais, profissionais e técnicas do Órgão de Auditoria do Tribunal de Contas da União com os padrões internacionais de auditoria declarados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai) e com as normas processuais aplicáveis à atividade jurisdicional do Tribunal;

VIII - coordenar e realizar fiscalizações e estudos técnicos sobre matéria própria de controle externo, inclusive em cooperação com organismos internacionais que congreguem Entidades Fiscalizadoras Superiores.

§ 1º A Auditoria de Controle Externo realizará, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição, auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e demais procedimentos de fiscalização, nas unidades

administrativas do Tribunal de Contas da União, inclusive para fins do disposto no art. 90 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 2º O Auditor-Geral exporá os fatos relevantes identificados nas auditorias e inspeções de que trata o parágrafo anterior em sessão do Plenário do Tribunal, que determinará o envio do relatório ao Congresso Nacional e a juntada de cópia às correspondentes contas dos administradores para fins de julgamento pelo Tribunal, observado o inciso II do art. 71, da Constituição.

§ 3º A Auditoria de Controle Externo avaliará a execução dos planos de governo e submeterá o resultado ao relator que, após deliberação do Plenário do Tribunal, encaminhará o relatório ao Congresso Nacional para apreciação no exercício da competência exclusiva prevista no inciso IX do art. 49 da Constituição.

4º O plano de controle externo do Tribunal indicará, de forma destacada, os planos e programas referentes a políticas públicas que, de acordo com os critérios de materialidade, risco e relevância social, devem ser avaliados com prioridade pela Auditoria de Controle Externo, para fins do disposto no inciso IX do art. 49 da Constituição.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

### **Seção I Da Composição**

**Art. 5º** São órgãos da Auditoria de Controle Externo:

- I – o Colégio de Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo;
- II – o Conselho da Auditoria de Controle Externo;
- III – as Câmaras Técnicas de Coordenação;
- IV – as Unidades de Auditoria e de Recurso.

§ 1º As Câmaras Técnicas de Coordenação poderão funcionar isoladas ou reunidas, de acordo com a temática de especialização, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A organização e o funcionamento da Auditoria de Controle Externo serão regulamentados por resolução específica.

### **Seção II Do Auditor-Geral de Controle Externo**

**Art. 6º** O Órgão de Fiscalização e Instrução será chefiado por um Auditor-Geral, escolhido pelo Plenário do Tribunal a partir de lista tríplice composta por Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no respectivo órgão de auditoria e no cargo efetivo, para o período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução precedida de nova aprovação pelo Plenário do Tribunal.

§ 1º O Colégio de Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo elaborará lista sêxtupla para os fins previstos neste artigo, nos termos do regulamento.

§ 2º Recebidas as indicações, o Presidente do Tribunal formará lista tríplice e submeterá ao Plenário, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá, após sabatina dos candidatos em audiência pública, um de seus integrantes para nomeação pelo Presidente.

**Art. 7º** O Auditor-Geral do Órgão de Fiscalização e Instrução terá presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados do Tribunal em que forem apreciadas matérias de controle externo.

**Art. 8º** A exoneração, de ofício, do Auditor-Geral de Controle Externo deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Plenário do Tribunal.

### Seção III

#### Do Colégio de Auditores de Controle Externo-Área Controle Externo

**Art. 9º** O Colégio de Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo, presidido pelo Auditor-Geral, é integrado por todos os Auditores investidos no cargo efetivo para o exercício das atribuições fixadas nos termos do art. 4º da Lei nº 10.356, de 2001, e desta Resolução.

**Art. 10.** Compete ao Colégio de Auditores de Controle Externo-Área Controle Externo:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para indicação do Auditor-Geral, sendo elegíveis Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo, com mais de dez anos de efetivo exercício no respectivo cargo e Órgão de Auditoria, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - eleger, dentre os Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, três membros do Conselho da Auditoria de Controle Externo;

III - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Auditoria de Controle Externo.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I e II deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Auditores de Controle Externo, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante, o Colégio de Auditores de Controle Externo-Área Controle Externo reunir-se-á em local designado pelo Auditor-Geral, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Auditores de Controle Externo-Área Controle Externo disporá sobre seu funcionamento.

#### **Seção IV** **Do Conselho da Auditoria de Controle Externo**

**Art. 11.** O Conselho da Auditoria de Controle Externo, presidido pelo Auditor-Geral, tem a seguinte composição:

I - o Auditor-Geral e o Vice-Auditor-Geral de Controle Externo, que o integram como membros natos;

II - três titulares das Câmaras Técnicas de Coordenação eleitos por todos os membros das respectivas Câmaras, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição;

III - dois Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo eleitos por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único. Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

**Art. 12.** O Conselho da Auditoria de Controle Externo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Auditor-Geral, ou por proposta da maioria de seus membros.

**Art. 13.** Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

§ 2º As deliberações do Conselho da Auditoria de Controle Externo serão publicadas no Boletim Eletrônico do Tribunal.

**Art.14.** Compete ao Conselho da Auditoria de Controle Externo:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Órgão de Auditoria de Controle Externo, observados os princípios constitucionais, legais e desta Resolução, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo e o das Câmaras Técnicas de Coordenação do Órgão de Auditoria de Controle Externo;

b) as normas sobre os critérios de meritocracia e democratização do acesso para designação para as funções de confiança no âmbito do Órgão de Auditoria de Controle Externo;

II - organizar audiências públicas com a sociedade civil para fins de subsidiar a formulação do planejamento estratégico e do plano de controle externo;

III - coordenar a elaboração do plano de controle externo, observado o caráter participativo, para posterior encaminhamento ao Presidente do Tribunal;

IV - estabelecer a sistemática de lotação de pessoal nas unidades da Auditoria de Controle Externo segundo critérios que observem os princípios da proporcionalidade, eficiência e transparência;

V- indicar integrantes das Câmaras Técnicas de Coordenação.

## **Seção V** **Das Câmaras Técnicas de Coordenação**

**Art. 15.** As Câmaras Técnicas de Coordenação são unidades setoriais de coordenação e de integração do exercício funcional no âmbito da Auditoria de Controle Externo.

§ 1º As Câmaras Técnicas de Coordenação serão organizadas por função ou por matéria, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O regulamento, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras Técnicas de Coordenação, será elaborado pelo Conselho da Auditoria de Controle Externo.

§ 3º As Câmaras Técnicas de Coordenação serão compostas por três Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo, designados para a função de confiança de Subauditor-Geral de Controle Externo, sendo um indicado pelo Auditor-Geral e dois pelo Conselho de que trata o art. 11 desta Resolução, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos.

**Art. 16.** Compete às Câmaras Técnicas de Coordenação:

I - promover a integração e a coordenação das unidades de auditoria e de recurso, observados os princípios e prerrogativas funcionais assegurados aos Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas às unidades institucionais que atuem em seu setor;

IV - resolver sobre a distribuição especial de processos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

V - decidir os conflitos de atribuições entre as unidades de auditoria.

Parágrafo Único. A competência fixada nos incisos IV será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

## **Seção VI**

### **Das Unidades de Auditoria e de Recurso**

**Art. 17.** As unidades de auditoria e de recurso são integradas por Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo e Técnicos de Controle Externo-Área Controle Externo.

Parágrafo Único. As unidades referidas no *caput* deste artigo terão como titulares Coordenadores-Gerais designados dentre os Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO-ÁREA CONTROLE EXTERNO**

#### **Seção I**

##### **Das Definições e Das Atribuições**

**Art. 18.** O Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo é indispensável ao funcionamento do Órgão de Auditoria de Controle Externo, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da função, observados os limites da lei.

Parágrafo Único. Os Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo em exercício no Órgão de Auditoria de Controle Externo serão regidos, no desempenho das atribuições finalísticas de controle externo, pelos princípios da independência funcional, da imparcialidade e da serenidade.

**Art. 19.** O Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo de que trata o artigo 4º da Lei nº 10.356, de 2001, exercerá, com exclusividade, a titularidade das atribuições relativas à coordenação e à execução de auditorias, inspeções, instruções e demais procedimentos próprios da fiscalização a cargo do Órgão de Auditoria de Controle Externo.

Parágrafo Único. É vedado o exercício das atribuições previstas neste artigo por servidores cedidos de qualquer dos Poderes, servidores temporários, ocupantes de cargo em comissão, agentes terceirizados ou assemelhados, assim como servidores ocupantes de outros cargos efetivos.

**Art. 20.** São deveres funcionais do Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo no exercício das atividades finalísticas de controle externo a cargo do Órgão de Auditoria e Controle Externo:

I – manter, no desempenho das atribuições finalísticas do cargo, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de instruções e relatórios;

III – agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesse com a função pública e o exercício das atribuições finalísticas de controle externo;

IV – manter-se atualizado e com atitude cooperativa com o aperfeiçoamento institucional, profissional e técnico do Órgão de Auditoria de Controle Externo.

**Art. 21.** São prerrogativas institucionais do Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo:

I - ter ingresso e trânsito livres, em razão da função, nos órgãos públicos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República;

II - acesso a todos os documentos e informações, inclusive a sistemas eletrônicos, necessários à fiscalização, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento, informação ou acesso a sistemas eletrônicos, no desempenho de suas funções, sob pena de multa e outras sanções legais;

III - competência para requerer aos responsáveis pelos órgãos e entidades sujeitos a inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios;

IV - carteira de identidade funcional especial, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas do cargo efetivo para o exercício da titularidade das atribuições finalísticas de controle externo;

V - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições.

**Art. 22.** O Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo manifestar-se-á quanto ao mérito das auditorias, inspeções e demais procedimentos

fiscalizatórios em que atuar e proporá ao Tribunal o encaminhamento que entender cabível na instrução ou relatório.

§ 1º As manifestações emitidas no exercício das atribuições finalísticas de controle externo, que deverão ser ampla e integralmente divulgadas em meios eletrônicos por ocasião da publicação da decisão correspondente do Tribunal, só poderão ser modificadas com a concordância expressa de quem as produziu.

§ 2º Os relatórios, instruções e despachos dos Auditores de Controle Externo-Área Controle Externo e dos dirigentes das unidades de auditoria ou de recurso constituem parte essencial das deliberações dos órgãos colegiados do Tribunal, nos termos do inciso I, do § 3º, do art. 1º e art. 69 da Lei nº 8.443, de 1992.

**Art. 23.** A designação do Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo para a atividade de coordenador de equipe de auditoria, inspeção e demais procedimentos de fiscalização ou projetos, no âmbito do Órgão de Auditoria de Controle Externo, será, sempre que possível, pautada em critérios objetivos de aferição das habilidades técnicas, pessoais e administrativas necessárias ao desempenho das respectivas atribuições, conforme critérios objetivos definidos pelo Conselho referido no art. 11 desta Resolução.

## **Seção II**

### **Dos Requisitos para Investidura**

**Art. 24.** O ingresso no cargo efetivo de Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo que integra o Órgão de Auditoria de Controle Externo ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindo-se pelo menos nível superior completo, observado os requisitos fixados na Constituição da República e na Lei nº 10.356, de 2001.

§ 1º O edital do concurso para o cargo referido no *caput* deste artigo poderá adotar, subsidiariamente, orientação complementar, sem prejuízo da avaliação de conhecimentos e habilidades necessários ao exercício da auditoria a cargo do Órgão de que trata esta Resolução.

§ 2º A investidura no cargo efetivo referido no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia aprovação em concurso público, vedada ascensão, transposição, transformação ou qualquer outra forma análoga de provimento derivado de cargo público.

## **Seção III**

### **Dos Critérios de Meritocracia e de Participação na Gestão**

**Art. 25.** O Tribunal adotará critérios pautados na meritocracia, no caráter participativo e de democratização das oportunidades com vistas a nortear a designação dos Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo para funções de confiança no âmbito do Órgão de Auditoria de Controle Externo.



**Art. 26.** As funções de confiança referentes ao Auditor-Geral, ao Vice-Auditor-Geral, ao Subauditor-Geral, aos Coordenadores-Gerais e demais dirigentes de equipe no âmbito do Órgão de Auditoria de Controle Externo serão ocupadas, exclusivamente, por Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo concursados para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS TÉCNICOS FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO-ÁREA** **CONTROLE EXTERNO**

**Art. 27.** Compete ao Técnico Federal de Controle Externo-Área Controle Externo o desempenho das atividades finalísticas de controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União, de complexidade e responsabilidade compatíveis com o grau de escolaridade exigido por ocasião do concurso público, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.356, de 2001, bem como auxiliar o Auditor de Controle Externo-Área Controle Externo no exercício de suas atribuições finalísticas de auditoria, inspeção e demais procedimentos fiscalizatórios.

**Art. 28.** São deveres funcionais do Técnico Federal de Controle Externo-Área Controle Externo no exercício das atividades finalísticas de controle externo a cargo do Órgão de Auditoria de Controle Externo:

I – manter, no desempenho das atribuições finalísticas, atitude de serenidade e imparcialidade;

II - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a fiscalização que atua em conjunto com Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo, utilizando-os, exclusivamente, para auxiliar na elaboração de instruções e relatórios;

III – agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesse com a função pública e o exercício das atribuições finalísticas de controle externo;

IV – manter-se atualizado e com atitude cooperativa com o aperfeiçoamento institucional, profissional e técnico do Órgão de Auditoria de Controle Externo.

**Art. 29.** São prerrogativas institucionais do Técnico Federal de Controle Externo-Área Controle Externo:

I - ter ingresso e trânsito livres, em razão da função, nos órgãos públicos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República;

II - acesso aos documentos e informações que lhe forem repassados pelos Auditores de Controle Externo-Área Controle Externo;

III - carteira de identidade funcional especial, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas do cargo efetivo para o exercício do auxílio aos Auditores de Controle Externo-Área Controle Externo.

## **CAPÍTULO V DAS COOPERAÇÕES TÉCNICAS**

**Art. 30.** As equipes de auditoria, inspeção e demais procedimentos fiscalizatórios a cargo do Órgão de Auditoria de Controle Externo poderão contar com a cooperação de especialista, servidor público ou não, inclusive do próprio Tribunal ou do Congresso Nacional, que consignará sua manifestação técnica em formulário próprio, de natureza opinativa e não vinculante.

Parágrafo Único. A manifestação de especialistas prevista neste artigo integrará o processo de controle externo, sem vincular a conclusão do relatório ou instrução do Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo responsável pela coordenação e execução do procedimento fiscalizatório.

**Art. 31.** Em caráter excepcional e mediante deliberação do Conselho de que trata o artigo 11 desta Resolução, servidores efetivos da secretaria do Tribunal poderão ser designados, no âmbito do Órgão de Auditoria de Controle Externo, para funções de assessoramento a título de apoio administrativo, vedado o exercício de coordenação ou orientação de equipes e o desempenho, por esses servidores, das atribuições dos Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo.

**Art. 32.** A Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição da República poderá indicar Consultores Legislativos e de Orçamento para atuarem em cooperação técnica com as equipes de auditoria do Tribunal para os fins previstos nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º desta Resolução, observadas as normas deste Capítulo.

## **CAPÍTULO VI DIRETRIZES DE GESTÃO**

**Art. 33.** A gestão do Órgão de Auditoria de Controle Externo objetivará a institucionalização de processos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e qualificação, pautados nas seguintes diretrizes:

I - assegurar oportunidades de crescimento profissional;

II - garantir a compatibilidade entre os processos de gestão do controle externo e Planejamento Estratégico do Tribunal, com integração entre a gestão estratégica do órgão e a gestão de pessoal;

III - ampliar o caráter participativo nas decisões estratégicas;

IV - objetivar e democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional.

**Art. 34.** O Órgão de Auditoria de Controle Externo será orientado para resultados, de forma a maximizar o cumprimento da missão constitucional conferida ao Tribunal, observadas as seguintes diretrizes específicas:

I - avaliação do desempenho funcional dos servidores, realizada periodicamente mediante critérios objetivos, referenciada no caráter coletivo do trabalho, pautada, sempre que possível, em fatores como as atitudes pessoais e as competências profissionais, visando ao efetivo desempenho profissional do servidor e à excelência da gestão pública;

II - uniformização, nos termos da Lei nº 12.776, de 2012, dos critérios de avaliação de desempenho, de forma a garantir a equidade entre os servidores avaliados;

III - implantação de programas de capacitação com a finalidade de aprimorar e desenvolver competências profissionais dos servidores, assim como a promoção do desenvolvimento de habilidades necessárias ao desempenho funcional, de valores e atitudes focados no crescimento integral do servidor como agente co-responsável pelo processo de transformação e qualificação institucional;

IV - adoção de critérios objetivos para nortear os processos seletivos realizados pelo Tribunal, notadamente no que se refere ao processo de seleção em Concurso de Remoção para as Unidades de Controle Externo com sede nos Estados-Membros e à seleção de servidores para programas de capacitação e intercâmbio no exterior.

**Art. 35.** A remuneração do Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo será fixada em padrões que garantam a sua independência funcional.

Parágrafo Único. A retribuição pelo exercício de função de confiança no Tribunal não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da maior remuneração Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo fixada nos termos da Lei.

**Art. 36.** A gestão por competências, quando adotada pelo Órgão de Auditoria de Controle Externo, dar-se-á no âmbito de cada cargo efetivo, devendo-se observar as distinções das atribuições definidas nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.356, de 2001, a complexidade e a responsabilidade de cada cargo efetivo nos termos do § 1º do art. 39 da Constituição da República, de forma a assegurar os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial a impessoalidade e o concurso público para ingresso no cargo efetivo.

Parágrafo Único. A gestão por competências, no Órgão referido no *caput* deste artigo, não possibilita o desempenho de atribuições típicas do Auditor Federal de Controle Externo-Área Controle Externo por servidores concursados para o desempenho de outras atribuições, proibidas hipóteses de ascensão, transposição, transformação ou qualquer outra forma análoga de provimento derivado de cargo

público que possa implicar, ainda que potencialmente, o desempenho de atribuições próprias de outro cargo efetivo, com responsabilidade e complexidade diversas em relação ao cargo no qual o servidor tenha sido habilitado por meio de concurso público.

**Art. 37.** O Tribunal instituirá programa de capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial que atenda as especificidades do Órgão de Auditoria de Controle Externo, visando à preparação dos Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Parágrafo Único. O programa de desenvolvimento gerencial de que trata o *caput*, pautado nos princípios da coordenação e da independência funcional, dará ênfase à atuação em equipes com maior delegação de poderes de decisão, de responsabilidade, de autonomia e participação dos seus integrantes, conforme as atribuições e especificidades do cargo efetivo.

**Art. 38.** O Tribunal manterá programa de capacitação específico para os avaliadores de desempenho profissional e realizará, pelo menos a cada dois anos, pesquisa de opinião, facultativa e de manifestação secreta, que vise mensurar o grau de satisfação e insatisfação dos servidores.

**Art. 39.** Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.